



DECISÃO N° 3460668

Processo nº 25351.65876712021-14

AIS nº 2423913215 - GGFIS - DF

Autuada: VSM SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI.

A empresa VSM SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI foi autuada em 14 de junho de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os arts 12, 50 e 59 da Lei 6360, de 1976; o art. 21 do Decreto nº 986, de 1969 e os arts 16 e 17 da Resolução-RDC nº 243, de 2018. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos IV, V, XV, XXV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1- Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico www.noalcoriginal.com.br, com acesso em 09/12/2020, o produto NOALC, sem registro na ANVISA, com alegações de que se trata de suplemento alimentar, porém com indicação que se refere à medicamento, como tratamento de dependência do uso de álcool. 2 — Comercializar no sítio eletrônico www.noalcoriginal.com.br, com acesso em 09/12/2020, o produto NOALC, sem registro na ANVISA, com alegações de que se trata de suplemento alimentar, porém com indicação que se refere à medicamento, como tratamento de dependência do uso de álcool, sem possuir Autorização de Funcionamento na Anvisa.

[...]

Notificada da autuação em 8 de setembro de 2021 (fl. 50, SEI nº 2362156)), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de março de 2023 pelo arquivamento do AIS, argumentando que é desnecessário adentrar a análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada motivo EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA, perante a Receita Federal, e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 57, SEI nº 2362156).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 10/02/2022 (SEI nº 3460754), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/02/2025, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 28/02/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3460668** e o código CRC **4AC05792**.